

## PARECER JURÍDICO AJ \_\_\_\_/2020

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 004/2020 QUE FIXA, NA FORMA DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUBSÍDIO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT, A SER OBSERVADO PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2020 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT, que visa fixar, na forma do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, o subsídio dos Secretários Municipais de São Pedro da Cipa/MT, a ser observado para o quadriênio 2021/2024

De acordo com o que estabelece o artigo 1º do referido Projeto de Lei, o subsídio mensal dos Secretários Municipais de São Pedro da Cipa/MT para a legislatura 2021 a 2024, fica fixado no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O subsidio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do principio da anterioridade, segundo estabelece o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal de 1988.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que



dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

No mesmo sentido estabelece o inciso XV do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa/MT, senão vejamos:

Artigo 34 – Complete privativamente a câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XV – Fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto nos artigos desta lei;

Dá leitura dos dispositivos supramencionados, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador se dá por ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte, bem como os limites máximos constantes das alíneas seguintes do mencionado art. 29, inciso VI. Logo, uma vez fixados, os subsídios são irredutíveis, por força da proteção do art. 37, inciso XV, da CF/88.

Ademais, importante trazer à colação que a fixação dos subsídios da edilidade deve ocorrer antes das eleições municipais do ano da legislatura que se encerra, independentemente de haver previsão contraria constante em Lei Orgânica Municipal, pois tal previsão afrontaria os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (caput do art. 37 da CF/88).

Nesse sentido, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012) (grifou-se)

O Tribunal de Contas deste Estado também já se manifestou acerca da matéria, in verbis:

Resolução de Consulta nº 20/2012 (DOE 25/10/2012). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Forma. Resolução ou Decreto Legislativo. Manutenção do ato normativo anterior, em caso de não fixação. (...) 2) Os subsídios dos vereadores deverão ser fixados em cada legislatura para a seguinte. Quando isso não ocorrer, é válido o ato normativo que fixou os subsídios para a legislatura anterior. (grifouse)



Sendo assim, considerando que o presente Projeto de Lei foi apresentado pela Câmara Municipal, tendo esta competência exclusiva para legislar sobre a matéria, referido Projeto de Lei é constitucional, pois observou a legislação que regulamenta o assunto.

## III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal -Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei 004/2020.

É o parecer. S.M.J.

São Pedro da Cipa/MT, 10 de setembro de 2020.

Rafael Souza Nunes

OAB/MT 14.676

CNPJ: 33 661 369/0001-0. RAFAEL SOUZA NUNES SOCIEDAD. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Rua Oriente Tenuta, Nº. 138

Bairro: Alvorada

CEP. 78.048-450

CUIABÁ

MT